



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.030828/97-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.996 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente DROGARIA ONOFRE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/10/1995

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Acórdão DRJ n. 16-77.370.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que, por unanimidade de votos, decidiu julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que não reconheceu o crédito pleiteado pela ausência de apresentação de documentos requeridos.

2. Transcrevo o relatório do acórdão recorrido, posto que fidedigno aos eventos transcorridos nos autos:

4. O processo deve sua origem a pedido de restituição protocolizado em 17/10/1997 (fl. 2), em que, com base em decisão judicial transitada em julgado, a contribuinte em epígrafe pleiteia créditos de Pis de uma de suas filiais relativos ao período de 04/1991 a 10/1995.

5. O sujeito passivo apresentou também diversos pedidos de compensação vinculados ao direito creditório reivindicado, os quais se convolveram em declarações de compensação com o advento da MP nº 66/2002, posteriormente convertida na lei nº 10.637/2002.

6. Em despacho decisório exarado nas fls. 125/132 em 02/10/2003, a DERAT/SPO indeferiu o pedido de restituição e negou homologação às compensações citadas, afirmando em síntese que:

6.1 desde a edição da lei nº 7.691/88, não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao Pis, conforme entendimento assente no Parecer PGFN/CAT nº 437/98;

6.2 assim, quanto ao período de 04/1991 a 08/1993, não há diferença a restituir apurada sobre o faturamento do próprio mês, visto que os recolhimentos relativos a esse período, feitos de acordo com os decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, são inferiores ao que seria devido na sistemática da lei complementar nº 7/1970, conforme revelam as planilhas de cálculo anexas às fls. 121/124;

6.3 os valores depositados em juízo, relativos ao período de 09/1993 a 10/1995, foram trazidos indevidamente ao corpo do processo, uma vez que, estando vinculados ao deslinde da ação judicial, não podem ser considerados pagamentos;

6.4 atendendo apenas parcialmente à intimação expedida pela autoridade fiscal (fls. 106/107), a contribuinte não apresentou todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

7. Inconformada, a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade anexa às fls. 151/167, na qual defende a tese da semestralidade, afirmando que, por não observá-la, os cálculos feitos pela autoridade a quo contrariam o teor da decisão judicial. Além disso, assinala que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, de modo que a parcela excedente ao montante devido na forma da lei complementar nº 7/1970 pode ser aproveitada para fins de compensação.

8. O processo foi encaminhado a esta Turma de julgamento, cabendo a mim relatá-lo.

9. Em sessão realizada a 06/09/2005, aprovando o voto por mim proferido, a referida Turma, por meio do acórdão anexo às fls. 237/245, não acolheu a manifestação de inconformidade por entender que o autor do despacho decisório dera efetivo cumprimento à decisão judicial citada, interpretando-a na forma mais consentânea com a legislação em vigor.

10. Subindo os autos ao antigo Segundo Conselho de Contribuintes por força de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nas fls. 252/275, a Quarta Câmara desse órgão deu-lhe provimento parcial por meio de acórdão proferido em 28/04/2006 (fls. 293/300), no qual admite “o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando como base de cálculo, até o mês de fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador”.

11. O processo foi devolvido à DERAT/SPO, que, em novo despacho decisório, exarado nas fls. 314/320, indeferiu o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologou as compensações a ele vinculadas, afirmando que a contribuinte, não obstante intimada regularmente, não apresentara a documentação necessária à apuração do direito creditório pleiteado.

12. Tomando ciência da decisão por via postal em 12/04/2011 (fl. 322), a interessada apresentou em 10/05/2011 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 328/333, na qual alega em síntese que:

a) ao apresentar o pedido de compensação em 17/10/1997, juntou aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento do Pis relativos ao período de 04/1991 a 10/1995;

b) o Conselho de Contribuintes, ao julgar seu recurso voluntário, lhe reconheceu o direito à compensação, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador do tributo, sem atualização, conforme a semestralidade prevista na lei complementar n.º 7/70;

c) tal julgamento se deu em 28/04/2006 e em 10/02/2011, quase 5 anos depois, foi intimada, por meio do Termo de Intimação n.º 45/2011, a apresentar diversos documentos que comprovassem a existência do crédito a compensar;

d) como os documentos solicitados são muito antigos, alguns inclusive de 20 anos atrás, pediu prazo suplementar para o atendimento integral da intimação;

e) no entanto, os documentos relativos ao crédito já foram juntados quando do pedido de compensação, em 17/10/1997;

f) além disso, a existência do crédito nunca foi objeto de discussão pela Delegacia da Receita Federal, que se limitou a discutir os cálculos e a forma de atualização;

g) se pretendia debater o direito de compensação do contribuinte, o Fisco deveria tê-lo feito há 13 anos, quando foi formulado o pedido, ficando precluso seu direito de suscitar a questão, consoante prevê o art. 473 do CPC;

h) a existência do crédito já foi reconhecida pela Delegacia da Receita Federal, porquanto esta não a questionou até o momento em que a recorrente recebeu o Termo de intimação n.º 45/2011;

i) ademais, no despacho decisório proferido em 2003, verifica-se que a razão por que se indeferiu a compensação foi o cálculo de apuração do indébito, entendendo a Administração que a base de cálculo deveria ter sido atualizada;

j) outrossim, não tem mais obrigação de guardar os documentos relativos aos recolhimentos efetuados nos anos de 1991 a 1995, visto que os artigos citados pela autoridade fiscal (art. 195, § único, do CTN, art. 264 do decreto n.º 3.000/99 e art. 1.194 da lei n.º 10.406/2002) dispõem sobre o dever de

conservar documentos relativos a créditos tributários “enquanto não ocorrer prescrição ou decadência dos atos neles consignados”;
k) se os documentos do crédito em questão são de aproximadamente 20 anos atrás, não tem mais o dever de tê-los em seus arquivos, principalmente se já foram apresentados à Administração e se encontram nos autos, junto ao pedido de compensação;
l) ainda que a autoridade da Receita Federal competente para decidir sobre a compensação possa solicitar ao contribuinte os documentos comprobatórios do crédito, conforme o art. 65 da IN SRF nº 900/2008, “não subsiste esse direito no presente momento, em virtude da citada preclusão, pois já reconhecida a existência do crédito pelo fisco”

3. Em 19/04/2017, a 06ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o **Acórdão DRJ nº 16-77.370**, situado às fls. 365 a 371, de relatoria do Auditor-Fiscal Marco Aurélio Calvão Monnerat Prado, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Incumbe ao sujeito passivo, na forma da legislação em vigor, comprovar por meio de documentação adequada a existência e o valor do crédito pleiteado em pedido de restituição, sob pena de indeferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. A contribuinte teve ciência da decisão em 13/11/2017, pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal *e-CAC*), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 376.

5. Interpôs, em 05/12/2017, **recurso voluntário**, situado às fls. 379 a 390, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

7. De acordo com o acórdão proferido pela DRJ, o fundamento para o indeferimento do crédito pleiteado se deu em razão de o contribuinte não ter apresentado os documentos necessários para a comprovação do direito creditório pleiteado. Nessa linha, afirmou-se:

27. Assim, caberia à recorrente ter apresentado, além dos demais documentos solicitados, o Livro Razão ou, na falta deste, qualquer outro livro contábil que permitisse aferir o valor exato das bases de cálculo do Pis nos períodos de apuração a que se refere o termo de intimação fiscal.

8. Ocorre que o despacho decisório e o acórdão recorrido desconsideram o fato de a própria fiscalização ter juntado em momento anterior (fls. 114 a 124) documentos que demonstram a base de cálculo de PIS do período em discussão.

9. Chamo a atenção para o fato de toda a discussão nos presentes autos se cingir exclusivamente a diferenças na alíquota decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, bem como a forma de apuração semestral prevista na legislação.

10. Dessa forma, a meu ver, os documentos juntados às fls. 114-124 que demonstram a base do imposto apurado a época são o suficiente pra permitir o recálculo do imposto a partir da nova alíquota.

11. De outra forma, admitir que aquela base inicialmente utilizada não condiz com a realidade demandaria uma nova ação fiscal que fugiria do escopo do presente processo administrativo.

12. Assim sendo, uma vez que a DRJ **não se manifestou acerca das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade, que apontam para a existência de documentos nos autos que comprovam a base de cálculo do PIS**, deve ser declarada a nulidade do acórdão em virtude da preterição do direito de defesa veiculado pelo inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

13. Nesse sentido a decisão proferida por esta C. Câmara na sessão de 30/01/2019, por unanimidade de votos, nos autos do processo administrativo n. 10940.904792/2009-73, acórdão n. 10940.904792/2009-73 de relatoria do Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau,

inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, C/C O ART. 15, AMBOS DO NOVO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA).

A necessidade de realização de diligência para que, caso existente, seja oportunizada a anexação de documentos comprobatórios, demonstra que o processo não está em condições de imediato julgamento, sendo medida que se impõe sua devolução à instância de origem para que seja prolatada nova decisão.

14. Pelas razões expostas, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do **Acórdão DRJ nº 16-77.370**.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator